



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
CONTROLADORIA GERAL

PARECER Nº 013/2023



Documento Assinado Digitalmente por: ABRAAO OLIVEIRA DOS SANTOS - 05/06/2023 18:35:28
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 9157d0e5-41ec-4950-ab68-53f1439854fd

EMENTA: PARECER DO CONTROLE INTERNO REFERENTE À INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ASSESSORIA EDUCACIONAL, VISANDO A IMPLEMENTAÇÃO, CAPACITAÇÃO E SUPORTE PEDAGÓGICO DA ESCOLA LEGISLATIVA, EM ATENDIMENTO A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO. PROCESSO REVERTIDO DE FORMALIDADES LEGAIS.

I- RELATÓRIO

Refere-se à solicitação de opinativo do setor de controle interno acerca da contratação do Senhor JOSEVANDRO RAYMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO, inscrito no CPF n: 071.040.225-20 para prestação de em Assessoria Educacional, visando a implementação, capacitação e suporte pedagógico da Escola Legislativa, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Ilhéus, através da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com base no artigo. 25, II, da Lei nº 8666/93.

Torna-se imperioso destacar a relevância de alguns documentos e informações acostadas ao processo administrativo: Solicitação de contratação de profissional especializado na área pedagógica capacitado para auxiliar na escola legislativa, encaminhado pelo diretor da escola legislativa para o presidente desta casa; Curriculum Vitae do Senhor Josevandro, constando sua ampla experiencia na área de pedagogia e em outras áreas; Títulos e certificados do Senhor Josevandro; Solicitação de orçamento; Comunicação do setor de tesouraria informando a existência de Dotação orçamentaria para empenho das despesas; Autorização da abertura do processo de inexigibilidade de licitação; Documentação do prestador de serviço, constando, certidões de regularidade fiscal; Aviso de cotação de preços nº 006 de 2023 publicada no diário



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
CONTROLADORIA GERAL



Documento Assinado Digitalmente por: ABRAÃO OLIVEIRA DOS SANTOS - 05/06/2023 18:35:28
em: https://e-ctm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam Código do documento: 9157d0e5-41ec-4950-ab68-53f1439854fd

oficial desta casa; Minuta do contrato, Parecer da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal opinando pela viabilidade da contratação.

Em relação à dotação orçamentaria acima mencionada, importante destacar, que a presidência solicitou junto à tesouraria, informações acerca da previsão orçamentaria para empenho das despesas necessárias para tal contratação e em resposta, o setor confirmou a existência de previsão de recursos e saldos orçamentários que assegurem o pagamento.

Diante do aval da tesouraria, prontamente a presidência desta casa autorizou a continuidade das formalidades para contratação.

Após solicitação da comissão de licitação, a procuradoria jurídica desta casa, através de parecer técnico detalhado opinou pela viabilidade da contratação.

Este é o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre asseverar que o âmbito de atuação deste órgão de controle interno limita-se aos aspectos estritamente administrativos, pois lhe falece de qualquer competência para opinar sobre matéria técnica, a exemplo de estimativas de preço, termo de referência, natureza ou qualificação técnica ou qualidade do objeto do certame, ou ainda dados contidos em planilhas ou índices econômicos, contábeis, que são de índole técnica a cargos de outros órgãos da administração.

Ademais, preliminarmente, cabe esclarecer que este, por essência, é um instrumento de opinião com caráter obrigatório, que, porém, não vincula a decisão da Administração Pública.

Em princípio, apesar de já ter sido devidamente demonstrado a viabilidade da modalidade através do parecer técnico exarado pela procuradoria jurídica desta casa, torna-se imperioso destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao poder público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme demonstra o Inciso XXI do Art. 37.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
CONTROLADORIA GERAL



Documento Assinado Digitalmente por: ABRAAO OLIVEIRA DOS SANTOS - 05/06/2023 18:35:28
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 9157d0e5-41ec-4950-ab68-53f1439854fd

Deste modo, a Lei Federal nº 8.666/93 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora quando houver inviabilidade de competição como o previsto, em arrolamento exaustivo, no Art. 25, da Lei Federal 8.666/93, que trata da inexigibilidade de licitação.

Vale destacar o que determina o artigo 25, II da Lei 8666/93, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

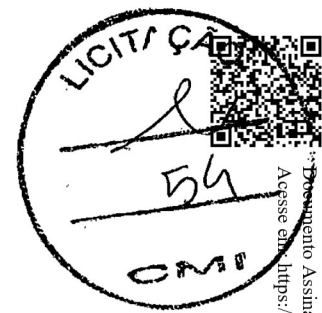
Neste sentido, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização. Este entendimento está, inclusive, alinhado à Súmula TCU nº 252, vejamos:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

Os serviços próprios de para contratação de serviços técnicos profissionais especializados em treinamento e aperfeiçoamento, por sua natureza e por definição



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
CONTROLADORIA GERAL



Documento Assinado Digitalmente por: ABRAAO OLIVEIRA DOS SANTOS - 05/06/2023 18:35:28
Acesse em: <https://e-com.ba.gov.br/ppi/validaDoc.seam> Código do documento: 9157d0e5-41ec-4950-ab68-53f1439854fe

legal, são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13, VI da Lei 8.666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na lei conforme se vê:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

No caso em tela, de acordo com os documentos acostados ao processo administrativo, o objeto da contratação direta é de ter o Serviço Especializado em Assessoria Educacional, visando a implementação, capacitação e suporte pedagógico da Escola Legislativa, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Ilhéus. Tais serviços são considerados singulares devido à sua complexidade e especificidade. Logo, como não existe no quadro de servidores efetivos da Câmara nenhum servidor com especialização para prestar os serviços objeto do contrato, entende-se como preenchidos os requisitos.

Ademais, a robusta documentação anexada pela pessoa física aos autos, demonstrou que prestador de serviço possui capacidade técnica e especialização necessária para prestar os serviços indicados para a Câmara Municipal de Ilhéus.

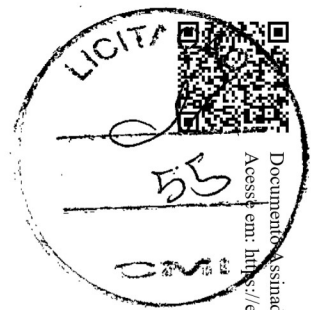
Portanto, contendo nos autos a dotação orçamentária disponível para as despesas previstas, a demonstração de singularidade no serviço objeto do contrato, parecer técnico da Procuradoria Jurídica indicando a possibilidade de adoção da inexigibilidade de licitação e notória demonstração documental de capacitação técnica da empresa em questão, este setor não observou nenhum tipo óbice para a contratação direta.

No que tange aos dados apresentados pela contratado, verificou-se a inexistência de documento de identificação do Senhor JOSEVANDRO RAYMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO.

III- CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
CONTROLADORIA GERAL



Documento Assinado Digitalmente por: ABRÃO OLIVEIRA DOS SANTOS - 05/06/2023 18:35:28
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 9157d0e5-41cc-4950-ab68-53f1439854fd

Pelas razões acima expostas, **opina-se** pela possibilidade de realização da contratação direta por inexigibilidade de licitação da pessoa física inscrita no CPF n: 071.040.225-20, o Senhor **JOSEVANDRO RAYMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO**, contanto que se junte aos autos o documento de identificação do prestador de serviço.

Este Setor de Controle Interno declara ainda que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais.

É o parecer, SMJ.

Ilhéus, 24 de março de 2023.

DANIELLE ALMEIDA NASCIMENTO

Controladora